



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 79/2019

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Poder Legislativo que tem escopo vedar o plantio de árvores do gênero *Eucalyptus* e da espécie Eucalipto na área urbana do Município.

Vieram os autos com vista.

É o relatório, no essencial.

O art. 24, inciso VI, da CF/88, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre proteção do meio ambiente.

Por sua vez, o art. 30, incisos I e II, da Constituição estabelece que compete aos Municípios legislar sobreassuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Interpretando os referidos dispositivos, é de se ver que, nesta área, a competência legislativa do Município é suplementar, não podendo invadir a esfera de competência da União e dos Estados, ou seja, não podendo legislar sobre a matéria de meio ambiente já disciplinada em lei federal e/ou estadual, consoante estabelece o artigo 24, inciso VI da Constituição Federal.

Analizando a proposição, verifica-se que esta não colide com o disposto no Código Florestal, posto que este *codex* não dispõe especificamente acerca das regiões onde poderá ser feito reflorestamento através da plantação de eucalipto, tratando-se, portanto, de omissão da legislação federal, a qual pode ser suprida pelo ente Municipal, de acordo com o interesse local.

Lado outro o art. 171, II, "b" da Constituição do Estado de Minas Gerais conferiu ao Município competência para legislar sobre conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado.

Assim, entende esta comissão que o Projeto de Lei não invade as competências Federal e Estadual.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL - DAIA. PLANTIO DE EUCALIPTO. LEI MUNICIPAL. VEDAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR PARA LEGISLAR SOBREPROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. INTERESSE LOCAL. I - A competência municipal suplementar prevista no inc. II do art. 30 da Constituição da República deve ser usada quando houver necessidade de suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, para ajustá-las a peculiaridades locais. II - Havendo questões relativas à proteção do meio ambiente que dizem respeito à administração própria dos Municípios, no que concerne ao seu peculiar interesse, poderão eles legislar, suplementando a legislação federal e estadual. III - O art. 171, II, "b" da Constituição do Estado de Minas Gerais conferiu ao Município competência para legislar sobre conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado. IV - Ao editar a Lei Municipal nº 651/98, o Município de Berilo nada mais fez do que zelar pelo meio-ambiente equilibrado em seu território, dispondo sobre conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais, ante a constatação de que o plantio em grande escala de eucalipto na região estava contribuindo para o esgotamento dos mananciais. APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0216.10.000247-8/001 - COMARCA DEDIAMANTINA - Data do Julgamento: 20/05/2011 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ANDRÉ LEITE PRAÇA.

No mérito, conforme consta no sítio da EMBRAPA, o gênero *Eucalyptus* tem a sua origem na Austrália, Tasmânia e outras ilhas da Oceania, tratando-se, assim de árvore exótica. Existem cerca de 730 espécies reconhecidas botanicamente. Porém, não mais que vinte delas são atualmente utilizadas com fins comerciais em todo o mundo.

As espécies mais utilizadas atualmente, em função das características de suas madeiras, são: *Eucalyptus grandis*, *Eucalyptus saligna*, *Eucalyptus urophylla*, *Eucalyptus viminalis*, híbridos de *E. grandis* x *E. urophylla* e *Eucalyptus dunnii* (região sul do Brasil).

Dessa forma, entende a Comissão que, havendo diversas espécies do gênero *Eucalyptus*, mostra-se prudente alterar a redação do art. 1º da proposição, a fim de manter apenas o gênero, excluindo a espécie, sob pena de a lei não conseguir obter os seus inteiros efeitos.

Quanto ao interesse público frente à proposição, de fato, ambientalistas têm alertado sobre os efeitos ambientais adversos do plantio de eucalipto, ressaltando que acarreta:



- 1) retirada de água do solo, tornando o balanço hídrico deficitário, com o rebaixamento do lençol freático e até o secamento de nascentes;
- 2) o empobrecimento de nutrientes no solo, bem como seu ressecamento;
- 3) a desertificação de amplas áreas, pelos efeitos alelopáticos sobre outras formas de vegetação e a consequente extinção da fauna;
- 4) a ocupação de extensas glebas de terra, que poderiam estar produzindo alimentos;
- 5) a criação de empregos apenas durante a implantação do plantio, mesmo assim para mão-de-obra desqualificada, com baixos salários, e o estímulo ao êxodo rural e o consequente inchaço das metrópoles.

A esse respeito, convém reproduzir pequeno trecho de um artigo intitulado “Água, cerrado, eucalipto e gente”, de autoria de Carlos Eduardo M. Silva e Carlos Walter P. Gonçalves, publicado no caderno Agropecuário, pág. 2, do jornal Estado de Minas, em 12 de Janeiro de 2004, nos seguintes termos:

“(...) cresce hoje um novo tipo de sujeito excluído – os atingidos pela monocultura do eucalipto, cunhada, sintomaticamente, por algumas populações locais de ‘deserto verde’. O complexo reflorestador-siderúrgico-celulósico é, rigorosamente, do ponto de vista científico, agente de um modelo produtivo que impacta cerrados, água e gente e que de sustentável não tem nada. (...)"

Assim, é do interesse público, face aos nefastos efeitos do plantio indiscriminado de eucalipto ao Meio Ambiente, proibir o seu plantio na área urbana.

Quanto à redação do Projeto de Lei, a Comissão apresenta as seguintes emendas, a fim de serem atendidas todas as regras da Lei Complementar nº 95/98:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 17-A na Lei Municipal nº 2.230, de 23 de agosto de 2011, com a seguinte redação:

Art. 17-A. Fica proibido o plantio ou replantio de árvores do gênero “Eucalyptus” no perímetro urbano do Município de Bom Despacho, em terrenos públicos ou privados.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a supressão gradativa das árvores do gênero que já foram plantadas no perímetro urbano de Bom Despacho até a publicação desta lei.



Art. 1º O art. 23 da Lei Municipal nº 2.230, de 23 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. Além das penalidades previstas no art. 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965, no art. 49 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998, e na Lei Municipal nº 1.561, de 30 de abril de 1.996, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento ficam sujeitas às penalidades a serem estabelecidas no regulamento desta lei.

Pelo exposto, manifesta esta Comissão pelo prosseguimento do processo legislativo.

É o parecer.

Bom Despacho-MG, 2 de junho de 2020.

Presidente: Vereador Fernando Branco

Secretário: Vereadora Cessão Queiroz

Membro: Vereador Marcelão